

**LEI Nº 3888//2022**

**EMENTA:** Dispõe sobre a Criação do Novo Conselho Municipal de acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, em atendimento a Lei Federal Nº14113/2020.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO**, faz saber que Câmara Municipal de Gravata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - FICA criado o novo Conselho Municipal de acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, em atendimento a Lei Federal Nº14113/2020

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 2º** - O Conselho a que se refere o Art.1 é constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme a seguinte representação e indicação a seguir discriminadas.

I – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) deve ser da Secretaria Municipal de Educação;

II – 01 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública;

III - 01 (um) representante dos diretores das Escolas Básicas Públicas;

IV- 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das Escolas Básicas Públicas;

V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública;

VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica, dos quais um indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

VII - 01 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME)

VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei Nº 8069/1990 indicado por seus pares;

IX - 02 (dois) representantes da Sociedade Civil;

§1º Os membros dos Conselhos previstos no caput deste artigo, observado os impedimentos dispostos na Lei Federal Nº14113/2020 e Art.3º desta Lei, serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - Pelo Prefeito, quando representantes do Poder Executivo;

II - No caso dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades no âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - No caso de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais das respectivas categorias;

IV - Nos casos de organizações da Sociedade Civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§2º A indicação ocorrerá em até 30(trinta) dias após a assinatura desta Lei.

§3º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§4º Os representantes suplentes de que tratam o inciso II e IV do caput deste artigo serão escolhidos, dentre os pares, no mesmo processo eletivo dos titulares.

§5º as organizações da Sociedade Civil a que se refere o inciso IX do caput deste artigo:





I - São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Nº 13019/2014;

II - Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III- Devem atestar seu funcionamento há pelo menos um ano contado da data de publicação do edital;

IV- Desenvolvimento atividades relacionadas à educação ou a controle social dos gastos públicos;

V – Não configuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da administração da localidade a título oneroso;

Art. 3º. São impedidos de integrar o Conselho FUNDEB:

I – Cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – Tesoureiro, contador ou funcionário da empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – Estudantes que não sejam emancipados;

IV – Pais de alunos ou representantes da Sociedade Civil que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação; ou

b) Prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

Art. 4º. O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou provisórios, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – Desligamento por motivos particulares;

II – Rompimento de vínculo de que trata o §1º do Art. 2º;

III – Situações de impedimento previstos no Art. 3º, incorrida pelo titular no decorrer do mandato.



§1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo, descrito no Art.4º, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, descrita no Art.4º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art.5º. O Conselho do FUNDEB terá um presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

§1º Os representantes do Poder Executivo não poderão assumir a Presidência do Conselho do FUNDEB

§2º O Presidente do Conselho previsto nesta Lei será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art.6º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos Recursos do Fundo;

II - Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta Orçamentária anual, no âmbito Municipal, com o objetivo de concorrer para regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos fundos;

III - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa de Apoio ao transporte Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e , ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a estes programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhamento ao FNDE; e

IV – Emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser apresentado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por intermédio da secretaria Municipal de Educação, em até 30 dias antes do vencimento do



prazo para apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

#### CAPÍTULO IV DO MANDATO

Art.7º. O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de quatro anos, vedada a recondução para o próximo mandato e, iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano do mandato do respectivo tutelar do Poder Executivo.

Art.8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art.9º. As reuniões ordinárias do Conselho FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

§1º O Secretário Executivo do Conselho do FUNDEB será escolhido entre os membros efetivos na Primeira reunião Ordinária.

§2º As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

#### CAPÍTULO V DA ATUAÇÃO DO CONSELHO DO FUNDEB

Art.10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art.11. A atuação dos membros do Conselho FUNDEB, no estrito exercício da representação:

I - Não é remunerada;

II - É considerada de relevante interesse social;

III- Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercício de suas atividades de conselheiro e sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações;



IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das Escolas Públicas:

a) Exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) Atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) Afastamento involuntário ou injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividade do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art.12. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30(trinta) dias;

III - Requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) Folhas de pagamentos dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na Educação Básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) Convênios com instituições a que se refere o Art.7º. da Lei Federal Nº14.113/2020;

d) Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - Realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:



- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recurso do Fundo;
- b) A adequação do serviço de transporte escolar;
- c) A utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recurso do Fundo para esse fim.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Compete ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo conselho.

Art. 14. Compete a Secretaria Municipal de Educação editar todos os atos complementares necessários a execução desta Lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Didier, em 15 de dezembro de 2022, 199º da Independência;  
132º da República.



**JOSELITO GOMES DA SILVA**  
Prefeito Município de Gravatá